



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.594-A, DE 2004

(Do Sr. Colombo)

Tipifica como crime a contratação de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como crime a contratação de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. É crime a contratação de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal.

Pena – Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa visa a coibir a prática de empresas e residências que contratam segurança clandestina para fazer a vigilância patrimonial e de clientes.

Esse tipo de “segurança” contrata “guardas” sem qualificação alguma – alguns deles com antecedentes criminais. Não é incomum que tais “guardas” pratiquem crimes durante o trabalho, como agressões e furtos.

Assim, no intuito de responsabilizar quem contrata esses serviços clandestinos, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado COLOMBO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil UFIR;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.594 de 2004, de autoria do nobre Deputado Colombo tipifica como crime a contratação de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal.

Em sua justificação, o ilustre Deputado, visa coibir a prática de empresas e residências que contratam segurança clandestina para fazer a vigilância patrimonial e de clientes.

Em vista dessa situação, o autor considera, que este tipo de “segurança” sem qualificação, coloca em riscos várias pessoas envolvidas na prestação do serviço. Alguns desses serviços são prestados por pessoas com antecedentes criminais, que por vezes acabam delinquindo durante o próprio trabalho de “segurança”.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.594 de 2004, acrescido do artigo 23-A, vem complementar uma lacuna da Lei nº 7.102, o que pontualmente dá maior clareza , permitindo efetivamente a seleção, treinamento e registro em órgãos competentes destes trabalhadores em segurança, possibilitando o maior controle da empresa prestadora de segurança e principalmente dos usuários envolvidos; funcionários, clientes e patrimônio.

Apesar da fiscalização exercida pela Polícia Federal sobre as empresas de segurança privada, muitas pessoas continuam sendo contratadas à revelia da norma que rege a matéria.

A tipificação da conduta ilegal, impondo uma sanção penal, cria definitivamente uma barreira, limitando a atuação de pessoas sem formação ou qualificação para ofício de grande importância.

O projeto preenche uma lacuna da Lei 7.102 de 1983, ao estabelecer como crime a contratação de serviços clandestinos de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal.

Em vista destas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.594 de 2004 de autoria do Deputado Colombo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.594/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente, João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes, Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Raul Jungmann e Wanderval Santos - titulares; Bosco Costa e Ricardo Barros - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição objetivando tipificar a contratação de serviço clandestino de vigilância e de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal, para o exercício dessa atividade.

Argumenta o Autor que esse tipo de segurança se utiliza de pessoas sem qualquer qualificação e, em alguns casos, até com antecedentes criminais.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o Projeto foi aprovado.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é benéfico à segurança dos cidadãos, uma vez que a contratação de profissionais despreparados acaba por gerar mais violência e insegurança, não produzindo os efeitos idealizados pelos que se utilizam desse tipo de segurança privada.

A segurança privada não pode ser tratada com banalidade, ao arrepio da lei, criando-se um verdadeiro exército paralelo e despreparado, sem qualquer controle e fiscalização por parte das autoridades.

Essa atividade tem causado, no Brasil, diversos problemas, muitas vezes, resultando em espancamentos e mortes, devido ao despreparo e aos antecedentes criminais dos profissionais contratados para esses serviços.

Desse modo, o Projeto é absolutamente pertinente, ao exigir que tais pessoas passem por um treinamento e tenham registro junto à Polícia Federal, para exercerem a profissão de segurança privada, o que permite o controle dessa atividade pelo Poder Público, em benefício da sociedade.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.594/04, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2006.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.594/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Alex Canziani, André de Paula, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Luciano Zica, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Pauderney Avelino, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
